



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: TC –6788.989.16-8

Município: Mogi Mirim

Exercício : 2017

Aplicação no Ensino 27,01%

(art.212 da Carta Federal)

Ensino Fundamental 100%

(artigo 60, inciso XII, do ADTC)

Despesas com Pessoal 52,09%

(art. 20, III, "b" da LC 101/00)

Aplicação na Saúde 28,88%

(art. 7º, da LC141/12)

Senhora Assessora Procuradora-Chefe

Em exame, nos presentes autos, os demonstrativos do Poder Executivo de Mogi Mirim, concernentes ao exercício de 2017, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu (evento 73.65).

Preliminarmente, observo que os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados ao determinado pela legislação de regência, os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, bem como as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante aos recursos do FUNDEB, observo que estes foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (100%), tendo sido atendido o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07. Contudo, proponho recomendação à Origem para que observe a correta contabilização dos citados recursos.

A Unidade Técnica que analisou os aspectos contábeis (evento 112.1), inclusive quanto ao pagamento dos Precatórios, concluiu pela sua regularidade, com recomendações.

Quanto aos Encargos Sociais, noticia a fiscalização que estes foram recolhidos parcialmente (competências – 10/17, 11/17 e 13º salário), tendo a Prefeitura providenciado o parcelamento do montante devido ao INSS em 2017 e 2018.

A meu ver, a questão poderá ser excepcionalmente tolerada, em face do parcelamento efetuado pela Origem, do contido nas Notas Técnicas da SDG nºs 135 e 138, bem como do disposto na Lei Federal nº13.485/17. Entretanto, proponho severa recomendação à Prefeitura para que evite falhas da espécie.

Tendo em vista que o resultado do índice de Eficiência da Gestão Municipal apontado pela fiscalização, após verificação “in loco”, foi: **C+ (i-Educ-B, i-Saúde-B+, i-Planej-C, i-Fiscal-C, i-Amb-C+, i-Gov-TI-C+ e i_Cidade-C)**, proponho recomendação à Prefeitura para que adote medidas voltadas à correção das deficiências listadas no questionário aplicado à Administração Municipal, especialmente àquelas relacionadas ao apontado nos indicadores que obtiveram conceitos C – “baixo nível de adequação e C+ - “em fase de adequação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação às falhas listadas nos setores educacional e de Saúde - cujas avaliações por meio dos indicadores i-Educ e I-Saúde mereceram, respectivamente a pontuação “B” e “B+”, sugiro recomendação à Origem para que que promova políticas públicas adequadas, visando suprir as deficiências encontradas.

Noticia a Prefeitura, em suas justificativas (ev.93.1), a adoção de providências objetivando regularizar os óbices apontados nos demonstrativos ora em exame; medidas que, sugiro, sejam verificadas pela equipe de fiscalização em próximo roteiro “in loco”, especialmente em relação ao tópico: Demais Aspectos sobre Recursos Humanos , Controle Interno, Planejamento, Adiantamentos, Patrimônio – Frota de veículos, I-Amb, I- Cidade e Lei de Acesso à Informação e a Lei e Transparência Fiscal.

Acerca dos subsídios dos Agentes Políticos, noticia a Origem que os valores percebidos a maior foram corretamente devolvidos ao erário municipal (docs. 36 e 37), tendo sido cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o d. Ministério Público.

Quanto ao repasse efetuado à Santa Casa de Misericórdia, informa a Prefeitura a instauração de Sindicância Administrativa (doc.75, ev.95.45), nomeando comissão específica para revisar as contas da entidade , referentes aos exercícios de 2016 e 2017. Observo, ainda, que a matéria será analisada em autos próprios por esta E. Corte.

Com relação às irregularidades restantes, proponho recomendação à Origem para a adoção de procedimentos de correção e cumprimento das legislações de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta conformidade, uma vez que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Origem, já que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, **manifesto-me pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2017, sem embargo das recomendações propostas.**

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 25 de abril de 2019

GISELLE DE SOUZA LOTTI E SILVA

Assessoria Técnica